



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034789-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado WANDERLEY GONÇALVES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2034789-20.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Embargado: Wanderley Gonçalves Pinheiro.

Interessados: Banco Santander Brasil S/A e Brasil Veículos Cia de Seguros S/A.

Ação: Cobrança e Cominatória (cumprimento de sentença).

Origem: 15ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Marini.

Voto nº 14.718.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Inviável rediscussão de valor para o qual se operou a preclusão, sobretudo sem nenhum indício de erro na sua apuração. O depósito efetuado nos autos, ao contrário do aduzido, foi realizado como garantia, e não de forma definitiva. Não se justifica, diante dos elementos colhidos, a realização de perícia. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 818/822, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) o valor da condenação é sempre atualizado da data do cálculo; b) os depósitos efetuados serviram para estancar a incidência de correção e juros, mas o embargado não observa esse fato; c) a execução extrapola sua responsabilidade.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 821/822, em especial quanto à preclusão para a Mapfre se manifestar sobre os cálculos da parte adversa.

Além disso, ao contrário do aduzido, o depósito não foi realizado de forma definitiva, mas em **garantia** (fls. 554/556).

Como se viu, o valor apurado às fls. 639 não pode mais ser discutido, já operada a preclusão. Outrossim, não se vislumbra nenhum erro grosseiro em sua apuração, e a Mapfre não trouxe elementos a evidenciar o suposto equívoco, quadro a elidir a realização de perícia contábil.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.